

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3bvoosy4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 922/2025 Protocolo nº 5731/2025 Processo nº 1683/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao ICMS, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a denominar-se § 1º, acrescido do seguinte inciso III:

“ (...)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento;

III - utilizados para quitação de débitos fiscais próprios junto ao Erário estadual.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 29 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“§ 2º Os demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei poderão ser:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - transferidos para:

- a) contribuintes do mesmo Estado;
- b) empresa interdependente, coligada ou controlada;



- c) fornecedor, a título de pagamento para aquisição de ativo imobilizado;
- d) quitação de débitos fiscais da empresa junto ao Erário.

§ 3º A transferência de crédito acumulado de que trata este artigo deverá observar as normas estabelecidas no regulamento, implicando prévia autorização do Fisco, mediante auditoria das operações geradoras do crédito para confirmação dos valores escriturados.

§ 4º A auditoria e a autorização a ser emitida pelo Fisco deverão ser concluídas pela Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do pedido.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem manifestação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda, considerar-se-á homologada a transferência do saldo credor, para todos os efeitos tributários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a legislação estadual do ICMS às disposições da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), especialmente quanto à regulamentação da transferência dos saldos credores acumulados de ICMS.

Embora a legislação estadual (Lei nº 7.098/98) já preveja a compensação e a transferência de créditos em algumas hipóteses, observa-se que sua redação atual não abarca as autorizações complementares previstas no § 2º do artigo 25 da LC nº 87/96. Tal omissão resulta em restrição indevida de direitos tributários dos contribuintes, contrariando o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A proposta também inova ao permitir a compensação de créditos acumulados com débitos fiscais próprios, e ao fixar prazo para a manifestação da SEFAZ/MT quanto aos pedidos de transferência, conferindo celeridade e segurança procedimental.

A aprovação desta proposição significa alinhamento normativo ao pacto federativo e respeito às prerrogativas constitucionais dos contribuintes.

Submetemos o presente projeto à consideração deste Egrégio Parlamento, com vistas à sua célere aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. João
Deputado Estadual